



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426383

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021886-95.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante JERUSA CAVALLARO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1021886-95.2024

Comarca: Franca (4ª Vara Cível)

Apelante: Jerusa Cavalaro

Apelada: XP Investimentos Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S/A

Voto nº 23.709

RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por dano moral – Alegada abertura indevida de conta bancária em nome da autora – Sentença de procedência em parte para declarar rescindido o contrato de conta corrente, rechaçado o pedido de indenização por dano moral – Insurgência da autora - Inexistência de qualquer conduta comissiva ou omissiva da ré a caracterizar falha na prestação de serviços – Modal adquirida pela XP – Migração da conta da autora para a XP devidamente comunicada – Transferência integral do saldo existente na Modal para a XP – Dano moral incorrente - Sentença mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 217/221, mantida a fls. 235/236 cujo relatório se adota, que julgou procedentes em parte os pedidos autorais para declarar rescindido o contrato de abertura de conta corrente firmados entre as partes e condenar a ré a restituir à autora os valores depositados em nome dela, no prazo de trinta dias. Em razão da sucumbência recíproca, as partes responderão proporcionalmente pelo pagamento das custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, parágrafo 2º do Código de Processo Civil que serão pagos por elas aos patronos da parte contrária, observado o benefício de justiça gratuita concedido à autora.

A autora ajuizou a demanda alegando que foi surpreendida com a informação de que havia uma conta corrente em seu nome na instituição financeira ré. Diz que não autorizou a abertura da conta, tampouco qualquer movimentação financeira. Sustenta ter sofrido danos morais, pelos quais ela deve ser responsabilizada. Pugna

pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova. Requer a concessão de tutela de urgência para cancelamento da conta bancária. Pede, ao final, a confirmação da liminar, com a declaração de inexigibilidade de eventuais débitos vinculado à conta, e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, com as demais cominações legais (fls. 01/05).

Irresignada, apelou a autora (fls. 239/246), alegando que a apelada deve ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais, em virtude da abertura fraudulenta de conta de investimentos em nome da apelante, sem sua autorização ou conhecimento. A abertura de conta de investimentos em nome de terceiro, sem sua autorização, configura ato ilícito, que viola o direito à privacidade e à segurança da apelante. O dano moral está configurado e deve ser indenizado. Diante disso, requer a reforma da sentença.

O recurso foi processado, com apresentação de contrarrazões (fls. 250/256).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A despeito da argumentação da apelante, não se evidenciou, no caso dos autos, qualquer conduta comissiva ou omissiva da ré a caracterizar falha na prestação de serviços e apta a legitimar a pretendida indenização por dano moral.

Ao que se depreende dos autos (fls. 08, 79/85 e 115/209), a autora possuía uma conta bancária junto ao Banco Modal, a qual, após a incorporação da instituição financeira, foi migrada para o Grupo XP, sendo que tal circunstância foi devidamente comunicada à autora, por mensagem eletrônica (fls. 68).

Demais disso, o saldo existente na primeira conta foi integralmente transferido para a nova (fls. 203/209), sem qualquer prejuízo à consumidora.

Tampouco, inexistiu qualquer débito vinculado à conta bancária objeto da lide (fls. 74).

Impende concluir que, não houve qualquer ilícito na migração da conta da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autora, inicialmente, aberta na Modal para a XP, de sorte que, corretamente rechaçado o pedido de indenização por dano moral.

Ante o desprovimento do recurso, ficam majorados os honorários advocatícios fixados na sentença, para 12% do valor da causa, ressalvada a gratuidade concedida.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator